



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 01.2021**

**Processo Administrativo: 04.2021**

**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual contratação/aquisição de **KIT TESTE PARA ENSAIO IMUNOCROMATOGRÁFICO RÁPIDO IN VITRO, PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19.**

### I. Relatório

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 01.2021 que visa o Registro de Preço para futura e eventual contratação de kit teste para ensaio imunocromatográfico rápido in vitro, para enfrentamento da pandemia de covid-19, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital nº 01.2021 e seus anexos.

Interposta, tempestivamente, impugnação, alegando em breve síntese que: a) são insuficientes as especificações técnicas descritas no item 01 do objeto licitado, especialmente no que tange a sensibilidade e a especificidade; b) o edital não exige a apresentação do laudo comprobatório de avaliação emitido pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde- INCQS/FIOCRUZ.

É o relatório. Decido.

### II. Da Análise da Impugnação

Considerando o teor técnico dos questionamentos realizados pela impugnação foi solicitado parecer técnico para a Câmara Técnica de Assistência Farmacêutica da Região AMFRI, conforme anexo.

1

Nesse viés, considerando que a análise técnica reconheceu que a especificação do item 01, objeto do Edital PE nº 01.2021 aponta os melhores valores percentuais, de modo a garantir a ampla concorrência de mercado, bem como restou esclarecido que a ANVISA, considerando a emergência em saúde pública, priorizou e flexibilizou temporária e extraordinariamente a análise dos produtos licitado, este pregoeiro acata a avaliação técnica nos seus ulteriores termos.

### III. Da Decisão

Ante todo o exposto, e com fulcro no item 20.1.2 do Edital PE nº 01.2021, **CONHEÇO** da Impugnação interposta no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 01.2021, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo **INALTERADO** os termos do Edital em comento, assim como o prazo de sua abertura.

Ciência à Impugnante. Após, seja providenciada às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Itajaí – Santa Catarina, 09 de março de 2021.

---

**Rodrigo Giacomo Guesser**  
Pregoeiro

